



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600432-31.2024.6.02.0012

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600432-31.2024.6.02.0012 - Matriz de Camaragibe - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 CICERO DA SILVA LIMA VEREADOR, CICERO DA SILVA LIMA

Representante do(a) RECORRENTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154

EMENTA

Eleições 2024. Município de Matriz de Camaragibe. Recurso. Candidato a Vereador. Sentença de Desaprovação das Contas de Campanha. Ausência de Abertura de conta bancária e de extratos bancários. Irregularidade Grave. Prejuízo à Transparência e à Confiabilidade das contas de campanha. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 03/09/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por CÍCERO DA SILVA LIMA, candidato a vereador no município de Matriz de Camaragibe, em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2024.

Na sentença, o juízo de origem assentou que o recorrente não procedeu à abertura das contas bancárias e não apresentou a comprovação de ausência de movimentação financeira de campanha, posto que não apresentou os extratos bancários correspondentes ao período de campanha eleitoral.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que desistiu do pleito sem realizar qualquer ato de campanha, arrecadação ou gasto eleitoral. E que, em virtude dessa desistência, não procedeu à abertura de conta bancária específica, ensejando, dessarte, a desaprovação das contas pelo juízo de origem.

Destaca que a única irregularidade apontada pelo juízo de origem foi a simples ausência de formalização da desistência no sistema de registro de candidatura, o que, por si só, não caracteriza má-fé, omissão dolosa ou irregularidade grave, sobretudo porque não há qualquer indício de movimentação financeira não declarada, como revelam os próprios pareceres técnicos.

Salienta que não arrecadou ou aplicou recursos na campanha eleitoral, pelo que, em face dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, pugna pela aprovação com ressalvas das contas.

Sustenta, ainda, que a exigência de abertura de conta bancária, nesses casos, revela-se ato meramente formal, e sua inobservância não impede o controle da Justiça Eleitoral, pois o próprio sistema evidencia a inércia da campanha.

Para robustecer sua defesa, frisa que as falhas meramente formais não constituem motivo hábil a conduzir à desaprovação das contas, nos termos do art. 76 da Resolução TSE n. 23.607/2019, in verbis:

Art. 76. Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso.

É o Relatório.

VOTO

Presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo a analisar o mérito da demanda.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juízo da 12ª Zona Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente em virtude da ausência de abertura de conta bancária e de extratos bancários, referentes ao pleito de 2024.

A questão a ser resolvida nestes autos diz respeito à ausência de abertura de contas bancárias específicas para movimentação de recursos para campanha por candidatos em eleições municipais e, conseqüentemente, ausência dos extratos bancários respectivos.

Conforme consigna o artigo 22 da Lei 9.504/97, a *obrigatoriedade de abertura de conta bancária para candidatos e partidos políticos deve ser procedida ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, independente da efetiva participação no pleito.*

A obrigatoriedade acima citada somente é dispensada quando na circunscrição das candidatas ou candidatos não possua agência bancária ou posto de atendimento bancário; ou, ainda, em caso de renúncia, desistência e indeferimento do registro antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais, nos termos do art. 8º, § 4º, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Ainda, em relação à ausência de abertura de conta bancária e, por consequência, a não apresentação dos extratos bancários do período em que se desenvolveu a campanha eleitoral, infere-se que tal falha fere o disposto na Resolução TSE de n.º 23.607/2019. Vejamos:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...)

II - os partidos que não abrirem a conta bancária "doações para campanha" até o dia 15 de agosto de 2022, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano das eleições. (Vide, para as eleições de 2020, [Res.-TSE nº 23.624/2020, art. 7º, inciso III](#))([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

(i)

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

(i)

II - cuja candidata ou cujo candidato expressamente renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais; e (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

III - cuja candidata ou cujo candidato tenha o registro de sua candidatura não conhecido pela Justiça Eleitoral a qualquer tempo. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

(i)

Art. 10. As contas bancárias devem ser abertas com a apresentação e a devida conferência, pela instituição financeira, dos seguintes documentos: (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

I - pelas candidatas ou pelos candidatos:

(i)

(grifei)

Note-se, portanto, que os extratos bancários são documentos essenciais e não foram apresentados pelo candidato interessado, que tinha a obrigação de fazê-lo. Desse modo, a ausência de tais documentos, devido a não abertura de conta bancária, já é motivo suficiente para a desaprovação das contas, pois constitui descumprimento do art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com impropriedades de aspecto meramente formal. Transcrevo o texto da citada norma:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Acrescente-se que a situação posta nestes autos difere de outras analisadas por este e distintos Regionais eleitorais, cujos precedentes foram juntados pelo recorrente. Haja vista que em todos os precedentes apresentados, identifica-se que o candidato que renunciou à disputa eleitoral teve a iniciativa de oficializar, em tempo hábil, a renúncia da candidatura perante a Justiça Eleitoral, na forma do que dispõe o inciso II, § 4º, do artigo 8º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Já no caso em epígrafe, evidencia-se não ter havido a comunicação à Justiça Eleitoral de sua renúncia, evidência essa já apreciada em primeira instância pela e. Juíza eleitoral quando em Sentença fundamentou sua motivação nos termos abaixo:

"Alega o prestador que desistiu da candidatura e, por isso, não teria realizado atos de campanha ou movimentado recursos. Contudo, não consta nos autos de registro de candidatura qualquer pedido formal de renúncia devidamente homologado pela Justiça Eleitoral, razão pela qual sua condição de candidato permaneceu hígida durante o pleito."

(destaque conforme o original)

Desse modo, tratando-se de eleição municipal, permanece a obrigatoriedade de abertura de conta bancária, ainda que não haja o lançamento de candidaturas. Nesse mesmo sentido caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência."

É o que entende o Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] 2. Esta Corte se pronunciou expressamente a respeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando a sua inaplicabilidade para a eventual aprovação das contas com ressalvas na espécie, tendo em vista que a ausência de abertura da conta bancária específica de campanha é falha

grave e obsta a fiscalização das contas, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior [...]".

(TSE Ac. de 22.10.2020 nos ED-AgR-AI nº 060583206, rel. Min. Sérgio Banhos.)

Destarte, uma vez que o recorrente descumpriu obrigação imposta a todos os candidatos, essencial para a aferição da regularidade das contas eleitorais e prevista expressamente em lei, a sentença merece ser mantida. "

Desta feita, nos termos do previsto no art. 57, §1º, "a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira".

Como visto, essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade. Por oportuno, apresento precedentes do TSE a esse respeito:

Ementa.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. ACÓRDÃO SEM VÍCIOS A SEREM SANADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(i)

2. O julgamento recorrido somente confirmou a investigação deste Tribunal Superior no sentido de que a falta de abertura de conta bancária específica pelos partidos e candidatos configura irregularidade grave que justifica a desaprovação das contas e que nem mesmo a falta de arrecadação ou movimentação de recursos ou a situação de pandemia poderia exculpar .

(i)

(TSE - ED-AgR-AREspEl nº 060079753 - Acórdão - JOÃO NEIVA-ES - Rel. Min. Cármen Lúcia - Julgamento: 05/06/2025 - Publicação: 24/06/2025)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, Rel. Min.

Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe n° 1758- 73/PR, ReI. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR- REspe n° 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe n° 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe n° 3110-61/GO, ReI. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR- REspe n° 1910-73/DF, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n° 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 180, Data 06/09/2018, Página 40-41)

Por derradeiro, não há como se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista que nos termos do art. 77, §4º e 7º, da Res. 23.556/2017, e ainda do parágrafo único do art. 25 da Lei 9.504/97, tal medida não depende da comprovação da aplicação indevida de recursos. Vejamos os seguintes precedentes do colendo TSE:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS . DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS GRAVES . DESAPROVAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA . NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, negou-se seguimento ao recurso especial para manter sentença e aresto do TRE/BA em que se desaprovaram as contas de campanha do partido agravante em decorrência da não abertura de conta específica e da falta dos extratos bancários. 2 . Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a não abertura de conta bancária específica e, conseqüentemente, a falta dos respectivos extratos configuram falhas graves que comprometem a regularidade das contas e ensejam, por si sós, a sua desaprovação, ainda que não tenha havido movimentação financeira. Precedentes. 3. No caso, extrai-se do aresto a quo que "o prestamista não comprovou a abertura das contas bancárias eleitorais necessárias, nos moldes do art . 8º, caput, da Resolução TSE de nº 23.607/2010, nem trouxe aos autos os extratos bancários em conformidade com o regramento legal de regência", vindo a macular a lisura e confiabilidade das contas, além de comprometer a fiscalização por esta Justiça Especializada. 4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável na via extraordinária, tendo em vista o óbice da Súmula 24/TSE . 5. De outra parte, incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que se trata de falhas graves comprometedoras da higidez do balanço contábil. Precedentes. 6 . Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 06007134320206050141 VERA CRUZ - BA 060071343, Relator.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/02/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 31)

"[...] 2. Esta Corte se pronunciou expressamente a respeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando a sua inaplicabilidade para a eventual aprovação das contas com ressalvas na espécie, tendo em vista que a ausência de abertura da conta bancária específica de campanha é falha grave e obsta a fiscalização das contas, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior [...]".(TSE Ac. de 22.10.2020 nos ED-AgR-AI nº 060583206, rel. Min. Sérgio Banhos.)

Em vista do exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator